

## LEI N. 6.718 /2017

(Aprova as normas para o funcionamento de Feiras Livres e especiais no Município de Rio Verde, Estado de Goiás)

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

#### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta as normas para o funcionamento de Feiras Livres e Especiais no Município de Rio Verde.

#### DAS FINALIDADES

**Art. 2º.** As Feiras Livres e Especiais serão implantadas, orientadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA.

**Art. 3º.** As Feiras Livres destinam-se ao comércio varejista de produtos alimentares, hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes e derivados, quitandas e lanches, podendo ser estes *in natura*, preparados ou semi-preparados, bem como artigos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados e semimanufaturados.

**Parágrafo Primeiro.** Os produtos que se adequarem ao disposto no *caput* deste artigo deverão ser adquiridos preferencialmente da Agricultura Familiar, do microempreendedor individual, da micro e pequena indústria, da indústria caseira ou artesanal, de cooperativas de produção de pequenos e médios produtores, artesãos, floriculturas, recreação, lazer e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo a sua origem ser passível de comprovação ou expressa em cada produto (rótulo).

**Parágrafo Segundo.** Feiras Especiais são feiras destinadas à comercialização específica de produtos orgânicos, de artesanato e ou de automóveis, e se submeterão à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SMAPA, assim como se dá com as Feiras Livres, na forma prevista nesta lei.

**Art. 4º.** São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, advindas dos microempreendedores individuais (MEI), agricultores familiares, artesãos e instituições assistenciais, desde que sejam autorizadas pela administração pública municipal para exercer o comércio nas feiras livres.

#### CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 5º.** As Feiras Livres ou Especiais funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a este cedidos, especialmente

abertos à população para tal finalidade, sendo preferencialmente utilizados os Terminais, com autorização, horários e locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e as Secretarias Municipais de Ação Urbana, Meio Ambiente e Agência Municipal de Trânsito – AMT.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei conceitua-se como Terminais os espaços públicos dotados de infraestrutura como: cobertura, piso, iluminação, banheiros, dando condições para a realização das feiras livres ou especiais.

**Art. 6º.** É proibida a implantação de feiras em frente a repartições públicas, estabelecimentos militares, de saúde e postos de combustíveis.

§ 1º Para a implantação de feiras deverá ser observada uma distância mínima de 100 m (cem metros) de instituições de ensino e hospitais.

§ 2º A implantação de feiras em distância inferior a 100 m (cem metros) de instituições de ensino e repartições públicas poderá ser concedida, a critério da Municipalidade, se o seu horário de funcionamento, considerado a montagem e desmontagem das bancas, não coincidir com o horário de funcionamento de referidos estabelecimentos.

**Art. 7º.** As feiras de mesma natureza não poderão ser localizadas, concomitantemente, num raio inferior a 1.000 m (um mil metros) uma da outra.

**Art. 8º.** Poderão ser implantadas em um mesmo local, uma ou mais feiras por semana, a critério da SMAPA.

**Art. 9º.** A SMAPA poderá autorizar a implantação de novas feiras sempre que ocorrerem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - interesse público;
- II** - localização viável;
- III** - manifestação da população local ou de feirantes interessados devidamente fundamentada, constando endereço completo e número do documento de identificação dos interessados.

**Parágrafo único.** A autorização dependerá de parecer favorável expedido pelas Secretarias Municipais da Secretaria do Meio Ambiente, da AMT e da Secretaria de Ação Urbana.

**Art. 10.** A SMAPA poderá autorizar, à título precário, por um período de experiência de 90 (noventa) dias, a implantação de novas feiras, mediante o pré-cadastramento dos interessados, observados o disposto no art. 5º deste Decreto.

**Art. 11.** Para a implantação de Feiras Livres não se admitirá número inferior a 30 (trinta) bancas ou feirantes, como também não será admitido número superior a 300 (trezentas) bancas ou feirantes.

**Art. 12.** As Feiras Livres deverão ter planta cadastral e projetos de sinalização e de eletrificação elaborados pela AMT e pela Secretaria Municipal de Obras, respectivamente.

**Parágrafo único.** A planta cadastral original não poderá sofrer qualquer alteração, salvo com autorização da SMAPA.

**Art. 13.** Cada banca, sendo unidade indivisível, deverá, obrigatoriamente, obedecer a um modelo padrão determinado pela SMAPA com a devida numeração.

§ 1º As dimensões de cada box serão de 2x2m (dois por dois) metros em feiras cobertas ou de 3x3m nas feiras em logradouros públicos, sendo a cobrança de taxa por metro quadrado, conforme tabela tributária expedida pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o cadastro existente na SMAPA.

§ 2º É vedada a autorização para comercialização em mais de uma banca numa mesma Feira, salvo se contínua ao ponto de que o Autorizado for titular.

**Art. 14.** O ônus para montagem e desmontagem das bancas será de responsabilidade exclusiva de cada feirante, ficando a seu critério a contratação ou não dos serviços de montagem e desmontagem das bancas.

§ 1º Nas feiras o horário para montagem das bancas não poderá anteceder mais de 2 (duas) horas do horário de início da Feira e a desmontagem não poderá ultrapassar a 1 (uma) hora do término da Feira.

§ 2º As bancas e mercadorias encontradas fora dos horários especificados anteriormente serão apreendidas, sujeitando-se o infrator às penalidades legais.

**Art. 15.** Nas Feiras Livres será permitida a utilização de veículos adaptados para a venda de produtos alimentícios e veículos utilitários desde que seja respeitado o espaço concedido de acordo com os critérios estabelecidos pela SMAPA.

### **CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 16.** A autorização para a atividade de feirante é pessoal e intransferível e será emitida pela SMAPA, após análise e parecer da Comissão própria, instituída por ato do Secretário, observadas as normas aprovadas e o direito dos feirantes já cadastrados.

§ 1º As vagas existentes em Feiras serão autorizadas pela SMAPA aos interessados, de acordo com a planta cadastral e por ordem cronológica de inscrição ou requerimento, mediante o atendimento dos requisitos definidos nesta lei e demais normais aplicáveis à cada espécie de atividade comercial.

§ 2º A SMAPA deverá manter atualizada, mensalmente, em lugar visível em sua sede ao público, a relação de interessados, por ordem cronológica de inscrição ou

requerimento para a Atividade de Feirante, bem como a relação das Autorizações expedidas por Feira.

**ART. 17.** Não poderá ser concedido, no período de 5 (cinco) anos, autorização para a atividade de feirante àquele que tenha alienado, a qualquer título, ou transferido irregularmente este direito, cujo prazo será contado do ato de reconhecimento da alienação ou transferência irregular.

**Art. 18.** As autorizações para a atividade de feirante nas Feiras Livres ficam limitadas a 01 (uma) por feira por diana semana, desde que haja espaço e disponibilidade para sua concessão.

**Art. 19.** O interessado em exercer a atividade de feirante deverá, além de preencher a ficha socioeconômica fornecida pela SMAPA, apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

§ 1º- para as pessoas físicas:

I - cópia da carteira de identidade;

II - cópia do CPF;

III - comprovante de residência no Município de Rio Verde há, no mínimo, 01 (um) ano;

IV- comprovante do título de eleitor.

§ 2º- para as pessoas jurídicas:

I – cópia do cartão do CNPJ;

II – cópia do contrato social e suas alterações;

III – documentos pessoais do representante da pessoa jurídica.

**Art. 20.** Deferido o requerimento, será expedido o documento de Autorização pela SMAPA, mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelo feirante e apresentação, quando for o caso, de alvará sanitário e atestado do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º O documento de autorização para a atividade de Feirante deverá ser revalidado anualmente, de acordo com o calendário fiscal do Município.

§ 2º O feirante poderá, a qualquer tempo, solicitar a baixa de sua autorização quando não houver mais interesse, desde que quitados os débitos com o Município.

§ 3º Na hipótese de revogação ou cassação não será devido ao autorizado (feirante) qualquer indenização pecuniária.

**Art. 21.** Será permitido o afastamento da atividade de feirante por motivo de doença e licença maternidade, mediante a apresentação do respectivo atestado médico.

**Parágrafo único.** No caso previsto no *caput* deste artigo, o feirante poderá designar como preposto o cônjuge, o companheiro(a) ou parente em primeiro grau, comprovado nos termos da lei.

**Art. 22.** Anualmente, poderá o feirante usufruir de até 30 (trinta) dias continuados de afastamento desde que designado preposto, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 21, o qual estará sujeito às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O feirante deverá requerer o afastamento e indicar o seu preposto mediante processo protocolado na SMAPA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 23.** São obrigações do Feirante:

**I** – manter em local visível o documento de autorização da atividade de Feirante expedido pela SMAPA e o alvará sanitário, quando for o caso;

**II** – usar de urbanidade e respeito para com seus pares e com o público em geral;

**III** -cumprir os horários estabelecidos para o funcionamento da Feira, manter a disciplina no local de trabalho e acatar as ordens emanadas pelos agentes públicos competentes;

**IV** – usar durante o exercício da atividade de feirante jaleco padronizado e cumprir as exigências desta Lei e da Vigilância Sanitária para os gêneros alimentícios;

**V** - respeitar os padrões de higiene, obedecendo a legislação sanitária pertinente e demais normas de funcionamento da feira;

**VI** – atuar somente nas feiras para as quais possui autorização, bem como comercializar apenas os produtos autorizados e no local definido para a banca;

**VII** – providenciar a carga e descarga imediata dos veículos e equipamentos que conduzirem suas mercadorias para comercialização na Feira, não podendo permanecer no local, sob pena de apreensão, salvo os permitidos.

#### **CAPÍTULO V DA LIMPEZA URBANA**

**Art. 24.** Cada banca deverá manter, no seu espaço, recipientes apropriados para a separação do lixo de acordo com o sistema de separação e coleta seletiva e o seu correto armazenamento no local, cabendo à Prefeitura providenciar recipientes de coleta do lixo (caçamba) nas áreas comuns de acesso ao público.

§ 1º Os recipientes deverão conter sacos plásticos apropriados de, no mínimo, 60 (sessenta) litros para a coleta de resíduos, ficando, inclusive, sob a responsabilidade do feirante a coleta de resíduos diferenciados e seu acondicionamento.

§ 2º Os sacos plásticos deverão ser transportados pelos feirantes e depositados nas caçambas disponibilizadas pela Administração Municipal até o horário previsto para o encerramento da Feira.

§ 3º A Municipalidade providenciará caçambas destinadas ao recolhimento do lixo de acordo com o sistema de separação e coleta seletiva, bem como efetuará a limpeza geral dos logradouros públicos de funcionamento da Feira.

**Art. 25.** A SMAPA é órgão responsável pela desmobilização da Feira, no prazo hábil, mantendo as vias públicas interditadas durante o período determinado, visando a limpeza do local.

## **CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 26.** É proibido ao feirante:

**I** – deslocar sua banca do local definido na planta cadastral ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;

**II** – utilizar-se das árvores e postes existentes no local da Feira para exposição de mercadorias;

**III** – exercer a atividade de feirante em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;

**IV** – praticar qualquer tipo de jogo no perímetro das feiras;

**V** – transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, suas autorizações para o exercício da atividade de feirante;

**VI** – utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;

**VII** – utilizar gás de cozinha (GLP), sem autorização do Corpo de Bombeiros, no espaço das Feiras;

**VIII** – entrar e/ou permanecer no recinto das Feiras, com veículos, equipamentos e animais de grande porte, no seu horário de funcionamento.

**IX** - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

**X** - promover a venda de bebidas alcoólicas, salvo cerveja em lata;

**XI**- é proibida a comercialização de animais vivos de médio e grande porte, tais como suínos, caprinos, ovinos, equinos, muars, bubalinos e bovinos;

**XII**- deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade de feirante;

**XIII**- deixar de manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Pesos e Medidas) e demais normas vigentes;

**Art. 27.** Cabe ao feirante informar a SMAPA toda e qualquer alteração em seus dados cadastrais considerado requisito indispensável para obtenção de sua autorização.

**Art. 28.** Constitui, também, proibição aos feirantes a comercialização de quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como que não sejam passíveis de comprovação da origem ou que sejam objeto de proibição legal.

### **SEÇÃO II**



## DAS PENALIDADES

**Art. 29.** O descumprimento de quaisquer das normas e proibições previstas nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I** – advertência por escrito;
- II** – multa;
- III** – suspensão das autorizações para a atividade de Feirante pelo período de 15 (quinze) dias;
- IV** – apreensão das mercadorias e/ou da banca;
- V** – cassação da autorização para atividade de Feirante, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente as demais.

§ 2º O valor da multa será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, adotado o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) como referência para correção de seu valor monetário.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 30.** As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito municipal, e só serão liberados mediante requerimento do proprietário, mediante prova de pagamento da multa aplicada através do DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal), sem prejuízo das demais penalidades aplicadas.

§ 1º O proprietário deverá apresentar o requerimento para a liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade ao Secretário da SMAPA num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração Pública Municipal.

§ 3º As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais mediante termo de doação.

**Art. 31.** O Feirante que, durante o ano, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes intercaladas, deixar de comparecer à uma mesma Feira sem a devida justificativa legal terá sua autorização para a atividade de Feirante cassada pela SMAPA, não sendo considerada como falta os dias chuvosos.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** Os procedimentos de fiscalização serão executados em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** É expressamente proibido a presença de vendedores ambulantes num raio de 100 (cem) metros, durante de realização das feiras livres.

**Art. 33.** Os casos omissos serão decididos pela SMAPA e regulados por resolução ou portaria, conforme o caso.

**Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, se necessário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de maio de 2017.

**Lucivaldo Tavares Medeiros**

**Presidente**

**Manoel Messias Pereira dos Santos**

**1º Secretário**